



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730146/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria EMBARGOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VISÃO TURISMO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL SANÁVEL. EMBARGOS PROVIDOS PARA INTEGRAR O ACÓRDAO.

Havendo contradição entre os fundamentos do acórdão o dispositivo lançado em conclusão, afere-se mero erro material, passível de saneamento mediante o provimento dos Embargos de Declaração para integrar o acórdão contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, embargos acolhidos e providos para retificar o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reputando que o dispositivo do acórdão embargado seria contraditório à fundamentação e ao dispositivo do próprio voto condutor, porquanto no acórdão constou que fora dado provimento ao Recurso Voluntário quando, em verdade, fora negado provimento ao Recurso segundo consta do voto condutor.

A dita omissão imporia o acolhimento dos Embargos para então, integrando o acórdão embargado, ajustar-se o conteúdo decisório aos fundamentos lançados.

Sendo distribuídos os Declaratórios, elaborei Despacho em 20 de outubro próximo passado, reconhecendo monocraticamente a referida contradição, submetendo tal decisão à Presidência desta Turma, de sorte que agora trago à apreciação plenária o tema.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional são tempestivos e formalmente dotados dos atributos de recorribilidade. Admito-os para julgamento.

A questão trazida aos autos se ocupa de evidente contradição, aliás, muito mais se ocupa de um erro material, de sorte que, registro de pronto que assiste rigorosa razão à Fazenda Embargante.

Com efeito, toda a fundamentação e até mesmo o dispositivo do voto condutor foram no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e, igualmente, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, malgrado tenha constado no acórdão que se estava a prover o Recurso Voluntário.

Como bem assinalou a Embargante, tal contradição, embora precise ser sanada, não compromete a higidez da decisão proferida, porquanto toda a fundamentação foi no sentido de desprover-se o Recurso da contribuinte.

Diante disso, voto no sentido de conhecer os Embargos de Declaração, e assim o fazendo, dar-lhes provimento para os fins de integrando o acórdão embargado extirpar a pecha de contradição, assentando-se que fora negado provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.